

Processo: 15/145-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, e monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos, através de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV)
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2015

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou e declarou vencedora a empresa ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 28/09/2015, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando por escrito que:

“O direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendido os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. Surge, assim, a figura da manifestação da "intenção de recorrer", que, nos termo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser feita de forma imediata e motivada pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

Manifestamos intenção de recurso face a aceitação das propostas de preços das licitantes que deixaram de atender ao ITEM 9 – CONSIDERAÇÕES GERASI do edital, pela não apresentação das planilhas de custo e formação de preços bem como pelo não atendimento referente aos atestados de capacidade técnica dos equipamentos exigidos para o ITEM B Sistema se

CFTV os quais ao nosso ver não atende a quantidade exigida no edital.(especialmente o item mini-dome)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, contemplando no mínimo de 50% a 60% da execução pretendida (relativamente ao número de postos – Módulo-A – e de equipamentos a serem instalados/monitorados – Módulo-B –; poderá ser apresentado mais de um atestado para cada módulo, sendo que o somatório de atestados só será permitido para o período concomitante das prestações de serviços), para comprovação da qualificação operacional nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente teve vista dos autos, extraiu cópias e apresentou os memoriais de seu recurso alegando resumidamente o seguinte:

“O Edital, no item 09 da página 73, assim dispõe:

“9. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.326/2003, art. 3º, as propostas de preços deverão estar referidas na base de preços janeiro/2015, tendo em vista ser esse o mês da data base da categoria profissional predominante da prestação de serviços e que servirá, também, como base para reajustamento de preços contratuais. Para tanto, os valores apresentados na Proposta devem estar referidos ao mês de janeiro/2015 que será considerado como o mês de referência dos preços e O LICITANTE DEVERÁ INDICAR, OBRIGATORIAMENTE E FAZER CONSTAR DE SUA PROPOSTA, O SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL ENVOLVIDA NOS SERVIÇOS CONTRATADOS”

Entretanto, a vencedora ALPHAGAMA descumpriu esta exigência expressa do Edital, pelo que deveria ter sido desclassificada do certame, convocando-se as demais empresas na ordem de classificação.

Com efeito, como se pode verificar da Proposta da empresa vencedora, ALPHAGAMA, esta não indicou nenhum sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados, desatendendo requisito expresso do Edital.

No caso, deveria a licitante fazer constar em sua proposta, como sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados, o SEEVISSP – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO.

Perceba-se que o Edital não exige que os participantes estejam associados ao sindicato, mas sim apenas a indicação, na proposta comercial, daquele representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados, sendo de suma importância para a Administração o atendimento desse requisito.(...)

(...) A empresa ALPHAGAMA ainda incorreu em outro descumprimento de exigência obrigatória da licitação, dando ensejo à sua desclassificação, pela ausência do envio de PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS,

exigido a partir da resposta do órgão acerca dos esclarecimentos solicitados pela Works Corporation Serviços de Segurança EIRELI e, 14/09/2015.

Por fim, mas não menos importante, é preciso destacar que a empresa ALPHAGAMA também descumpriu exigências legais e editalícias quanto à qualificação técnica, pelo que deveria ter sido inabilitada.

Com efeito, como se observa de seu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa Marina Igararece Ltda. EPP, os serviços de instalação e manutenção de sistema de CFTV (Câmeras de Vigilância) foram iniciados em 15/04/2015, completando apenas 05 MESES de serviço na data da sessão pública deste certame, tempo este que torna tal atestado inservível para demonstrar a aptidão da empresa para “DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO”, como exige o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e item IV, subitem 1.4, “a”, do Edital.

De fato, um atestado que demonstra a prestação de serviços por apenas 05 meses não é, nem de longe, compatível com o prazo contratual de 15 MESES previsto para os serviços ora licitados.

Alias, este atestado apresentado é muito suspeito e certamente mereceria diligências pela equipe de apoio para aferição de sua veracidade, uma vez que se trata de estabelecimento de pequeno porte que não demandaria a instalação de 34 câmeras e respectiva infraestrutura.

Ademais, a quantidade de câmeras estipulada neste atestado, somada a do outro atestado apresentado pela empresa, totaliza exatamente o montante de 50% do objeto licitado, conforme exigido no item IV, subitem 1.4, “a”, do Edital, o que também não deixa de ser muito suspeito.

Também a assinatura aposta no atestado de aptidão emitido pela empresa Marina Igararece Ltda. EPP não é de pessoa que faça parte do quadro de sócios (conforme pesquisa de seu CNPJ no site da Receita Federal do Brasil), ficando, portanto, sérias dúvidas sobre competência para assinar o mesmo.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou a seguinte manifestação:

“Alega a CONTRARRAZOADA que a em apertada síntese que a ora CONTRARRAZOANTE deveria ter sua proposta desconsiderada, uma vez que, em seu entendimento não contém as exigências legais e do edital, objeto do presente recurso, com o que não pode concordar a ora recorrida.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a CONTRARRAZOANTE tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A CONTRARRAZOANTE, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos,

tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a CONTRARRAZOANTE consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, seguindo aos ditames e regras do edital, SENDO CERTO QUE FORA ESTA VALIDADA PELO PREGOEIRO, sempre atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93 (...)"

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, PROVIDO PARCIALMENTE**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

O argumento expendido pela recorrente, referente a obrigatoriedade da indicação do sindicato na proposta de preços das empresas licitantes, merece prosperar em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, mas veda a inclusão de novos documentos e novas informações na proposta apresentada. O princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório conforme disposições constitucionais e da própria Lei de licitações.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei

nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Importante frisar que foram realizados diversos questionamentos no Pregão, sendo certo que nenhum deles versou sobre a necessidade de indicar o Sindicato na proposta de preços, o que demonstra que tal critério ficou claro aos participantes.

O subitem 4, do item III do Edital é assertivo ao estabelecer que o mês de referência de preços era Janeiro/2015 em consonância com o art. 3º, do Decreto Estadual nº 48.326/2003, o qual dispõe sobre a importância de ser identificada a categoria profissional predominante na execução do objeto contratual na proposta de preços. Não obstante, o item 9 da pág. 73 do Edital fixa expressamente a obrigatoriedade de fazer constar na proposta o sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados.

A não indicação do sindicato na proposta não pode ser interpretada como uma simples falha formal passível de convalidação pela Comissão de Licitação, sob pena de se caracterizar a violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381).

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA, 157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige

qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também vem se posicionando neste sentido conforme se observa do acórdão abaixo:

“A Representante alegou excesso de rigor no julgamento de sua proposta, porque não indicou os nomes dos fabricantes de determinados itens ofertados, no caso, luvas em malha, luvas esterilizadas, peneiras e saco alvejado, insurgindo-se, ainda, contra a classificação das empresas vencedoras dos dois lotes, por considerar seus preços inexequíveis.

Acerca do primeiro ponto, noto que o edital estabeleceu, em seu subitem 11.1.3, que as proponentes deveriam encaminhar a relação dos produtos, com as marcas a serem utilizadas; contudo, a Representante não procedeu dessa forma, em inobservância à referida cláusula editalícia.

Sob outro prisma, o E. Plenário desta Corte de Contas já considerou aceitável a indicação de marca do produto ofertado na proposta, no âmbito do processo TC-925.989.14-7, cujo trecho do voto do Eminent Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman, proferido em Sessão de 26-03-14 transcrevo:

*“Considero do mesmo modo improcedente o questionamento relacionado à suposta indicação de marca, porque, como se extrai do Anexo I, onde constam as especificações dos uniformes a serem adquiridos, não há definição de marca determinada, sequer como referência, **limitando-se o Edital a exigir que a proposta mencione a marca do produto ofertado para fins de acompanhamento posterior da execução contratual**”.* (g.n.)

Nessa trilha também caminhou a decisão do E. Plenário, em Sessão de 11-06-14, no âmbito do processo TC-001812.989.14-3, cujo trecho do voto do Eminent Conselheiro Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo transcrevo:

*“2.6 Atinente à indicação de marcas, primeiramente, impende consignar que não se confunde a previsão editalícia do item 9.1, “c” com a vedação imposta pelo artigo, 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos. Isto porque, citada norma proíbe que a Administração indique a marca que pretende adquirir, **o que não é o caso em questão, em que o que se requer é que as licitantes, ao apresentarem suas propostas, apontem a marca que estão ofertando, não importando qual seja ela, desde que atendidas às especificações do edital**”.* (g.n.)

Quanto ao segundo ponto, entendo que a decisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba foi acertada, haja vista que esta Corte de Contas vem condenando a prática de eliminação de licitantes exclusivamente pelo critério de inexequibilidade de preços unitários, quando a licitação é do tipo menor preço global.

Sobre esse assunto, transcrevo trecho da decisão abrangida nos autos do processo TC-001740/010/08, por meio da qual a E. Primeira Câmara, em Sessão de 20-02-13, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, acompanhando o voto por mim proferido:

*“Este assunto não é novo no âmbito desta Corte de Contas e conta com vasta jurisprudência, em processos da espécie, desaprovando o padrão de julgamento de aferição de exequibilidade das propostas, pelas regras do artigo 44, §3º da Lei nº8666/93. Com efeito, o artigo 48, II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 fixa critério exclusivo de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. Desse modo, **a condenação de propostas***

com base no detalhamento de custos unitários, não se harmoniza com a norma regente, restando, injustificada a conduta adotada pela Municipalidade, que deveria ter observado o julgamento de menor preço global". (g.n.)

Logo, não há como acolher a pretensão da Representante, de que as propostas, no presente caso, deveriam ter sido avaliadas sob esse aspecto, haja vista que o critério eleito pela Administração é o de menor preço global, e como exposto no parágrafo anterior, o artigo 48, II5 e §§ 1º6 e 2º7 da Lei nº 8.666/93 fixa o mecanismo de desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis.

Nessa conformidade, e atenta exclusivamente aos aspectos suscitados na petição inicial, acompanho as manifestações externadas pela **ATJ, Chefia de ATJ e MPC** e voto **pela improcedência da Representação**, com o consequente arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela Unidade de Fiscalização responsável, para as devidas anotações. Oficie-se a Representante e a Representada, dando-lhes conhecimento da presente decisão."

(TC-002103/989/13, Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes, Primeira Câmara, Publicado no Diário Oficial em 12/12/2014)

Os demais argumentos expostos pela recorrente não merecem prosperar, ao passo que não cabe a nenhum licitante exigir a composição de custos unitários de qualquer proposta apresentada, assim como os apontamentos acerca da credibilidade dos atestados apresentados pela licitante vencedora não passaram de meras especulações desacompanhadas de provas, bem como porque o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida encontra-se registrado no CREA e com assinatura do emitente reconhecida em cartório.

Desta forma, o Pregoeiro considera parcialmente procedente a alegação da recorrente MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. para desclassificar a proposta da licitante vencedora, ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, com a consequente revogação da declaração de vencedora em seu favor.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, e **CONCEDENDO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, sugere a **reforma da r. decisão** que classificou a proposta e declarou como vencedora a licitante ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, e propõe a retomada da sessão pública do Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço subsequente e demais atos do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a reforma da decisão deste Pregoeiro referente a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, e consequentemente a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME da empresa **ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI**, bem como a retomada da sessão pública do

Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço subsequente e demais atos do certame.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 15/145-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, e monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos, através de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV)

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2015

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e proponho **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** para **reformular a r. decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI.**

Não obstante, considerando a necessidade de continuidade da sessão pública, também **proponho a retomada do certame**, devendo ser observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a nova sessão pública conforme subitem 3, do item X do Edital, iniciando-se pela empresa licitante que ofertou o menor lance subsequente, bem como a publicação das decisões na BEC, sítio eletrônico da FAPESP e no Diário Oficial.

Nestes termos, **encaminhe-se à Presidência** para julgamento conforme item 9 do Parecer da Procuradoria nº 203/2015 de fls. 938/944, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para providências quanto a retomada do certame caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

PROCESSO: 15/145-M – Volumes I, II, III, IV e V.
INTERESSADA: Presidência

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, e monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos, através de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).- Pregão eletrônico do tipo menor preço global.- Interposição de recurso em virtude de desatendimento ao edital por parte da licitante declarada vencedora.- Juízo de retratação do pregoeiro.- Recurso conhecido com provimento em parte.- Recomendação de reforma do julgamento de habilitação e subsequente retomada do certame.- Possibilidade jurídica.- Análise legal.

P A R E C E R nº 284/2015

Senhor Procurador Chefe

1. Os autos vem a esta Procuradoria para manifestação em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda. em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a Alphagama Vigilância e Segurança Eireli, no Pregão Eletrônico nº 17/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, e monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos, através de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

2. A recorrente Master alega que a recorrida Alphagama deixou de indicar a qual sindicato estaria vinculada a categoria profissional envolvida nos serviços que seriam prestados, **contrariando, por consequência, item que constou do Edital como obrigatório (vide Item 9. “Considerações Gerais”)**, resultando em afronta o Princípio da Vinculação ao Edital.

3. Além do apontamento acima, a empresa recorrente teceu conjecturas acerca da legitimidade do atestado de aptidão apresentado pela recorrida bem como sobre possível inexecuibilidade de sua proposta e respectiva falta de detalhamento dos valores.

4. Por fim, a Master pugnou pela desclassificação da empresa Alphagama “posto que descumpriu exigências fundamentais estabelecidas em lei e no instrumento convocatório, convocando-se as demais empresas na ordem de classificação.”

5. Em suas contrarrazões a recorrida, redundantemente, consignou que sua proposta encontrava-se “dentro dos requisitos de aceitabilidade”, tendo sido “considerada plenamente exequível e vantajosa para a Administração.”

E, amparando-se no critério da vantajosidade, sempre lembrado na doutrina de Marçal Justen Filho, requereu o indeferimento dos pedidos contidos na peça recursal interposta pela Master, “promovendo a homologação da Alphagama Vigilância e Segurança Eireli e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto em seu favor e a assinatura do Contrato Administrativo.”

6. Manifestando-se quanto ao mérito do recurso, o pregoeiro, Michel Andrade Pereira, expressamente reconheceu que: “A não indicação do sindicato na proposta não pode ser interpretada como uma simples

falha formal passível de convalidação pela Comissão de Licitação, sob pena de se caracterizar a violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.” Corroborando seu entendimento, reproduziu abundante doutrina em tal sentido.

Quanto ao detalhamento dos preços em detrimento do menor preço alcançado no certame transcreveu o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, confirmando que o que deve prevalecer no julgamento é o menor preço global. (TC-002103/989/13, Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes, Primeira Câmara, Publicado no Diário Oficial em 12/12/2014).

7. Nesse contexto, o pregoeiro conheceu do recurso interposto pela Master, dando-lhe provimento parcial, sugerindo a reforma da decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a Alphagama, propondo “a retomada da sessão pública do Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço subsequente e demais atos do certame.”

8. A autoridade de primeiro grau, Wagner Vieira, acolheu a proposta do pregoeiro igualmente conhecendo do recurso, concedendo-lhe provimento em parte.

Na sequência, em conformidade com o Decreto nº 47.297/2002 e Parecer nº 203/2015 propôs o envio dos autos à Presidência para ulterior decisão, a qual os remeteu a esta Procuradoria para manifestação e elaboração de minuta de decisão a ser submetida à apreciação do Senhor Presidente.

É a síntese do necessário. Opinamos.

9. Nosso exame será circunscrito ao que de fato importa no recurso hierárquico interposto pela empresa Master, ou seja, o desvio da obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que as

demais razões recursais trataram-se de abstração.

10. Com efeito, o item 9. “Considerações Gerais”

cuidou de assinalar categoricamente a necessidade de indicação do sindicato da categoria profissional envolvida nos serviços pretendidos na licitação porque é notório que tal disposição seria essencial para parametrização de questões atinentes à futura execução contratual, tais como: data base, dissídio, convenções coletivas dentre outros.

11. Mas, além da indispensabilidade prática da indicação da correspondente corporação de classe dos profissionais objeto da contratação, há por parte da Administração o dever inarredável de observância dos princípios licitatórios.

Veja-se o conceito de Cretella sobre princípio: “O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. O princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço.” (Cretella Júnior José, *Licitações e Contratos do Estado*, , 2009, p. 28, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense).

Então, levando-se em conta que toda licitação se inicia e avança sob a égide de princípios de envergadura constitucional, encontrando-se dentre eles o da **“Vinculação ao Instrumento Convocatório”** é de rigor sua aplicação; ele, na ajuizada concepção de Di Pietro, constitui-se em “lei interna da licitação (...) **trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella., 1999, p. 66, *Direito Administrativo*, 11ª edição, São Paulo: Atlas). – Destacamos.

Meirelles, em raciocínio de igual maestria, pontua: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do

juízo se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (Hely Lopes Meireles, 1997, p.249, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª, São Paulo: Malheiros).

12. É de lembrar que, na questão que se apresenta, não há margem para o emprego da discricionariedade administrativa, o julgamento do certame deve estar atrelado ao que preconiza o instrumento convocatório, mesmo porque, de acordo com Celso Antonio não cabe à Administração: “(...) o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos (...) para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.” (Bandeira de Mello, Celso Antonio, 2009, p.66, Elementos de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo: Malheiros)

13. Assim, concluindo nossa manifestação, somos pelo conhecimento do recurso dada a sua tempestividade e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, recomendar a concessão de provimento parcial.

Postas tais considerações e à vista do juízo de retratação constante da apreciação do recurso administrativo às fls. 1483/1486, já acolhido pela autoridade competente de primeiro grau, conforme o despacho de fls. 1487, recomendamos que o recurso hierárquico ora interposto pela empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda. suba ao Senhor Presidente para ulterior deliberação com fulcro no Decreto 47.297/2002.

14. Por fim, atendendo ao despacho de fls. 1487, verso, do Senhor Assessor Técnico da Presidência, sugerimos a anexa minuta de despacho à submissão do Senhor Presidente para, se de acordo, determinar a reforma da decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante

Alphagama Vigilância e Segurança Eireli, propondo, por conseguinte, a retomada da sessão pública do Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço subsequente e prosseguimento do certame.

Após, em trânsito direto e já acompanhados do despacho do Senhor Presidente, recomendamos a remessa dos autos, por intermédio do Senhor Diretor Administrativo, à Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos para adoção das providências que tenham sido entendidas como cabíveis.

É o parecer desta Procuradoria.

São Paulo, 14 de outubro de 2015

Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel
Procuradora Assessora

Processo FAPESP nº 15/145 M- Vol V

Interessada: Gerência Administrativa

Processo: 15/145 M - Volume V.

Referência: Recurso Administrativo interposto em face do julgamento de habilitação da empresa Alphagama Vigilância e Segurança – Eireli no Pregão Eletrônico nº 17/2015.

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, e monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos, através de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Despacho PR Nº: 715/2015

Considerando os termos do Parecer nº 284/2015, aprovado pelo Despacho nº319/2015, ambos da Procuradoria Jurídica desta Fundação, relativamente à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda. e as respectivas contrarrazões da empresa Alphagama Vigilância e Segurança – Eireli, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, **decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

Posto isso, ratifico o despacho de fls. 1487, dos presentes autos, determinando com fundamento no Decreto Estadual nº 47.297/2002, a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida Alphagama Vigilância e Segurança – Eireli bem como a retomada do procedimento licitatório a partir da apresentação do menor lance subsequente, obedecendo-se estritamente o rito e prazo legais.

É como decido.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

José Goldemberg
Presidente